

NATHÁLIA FERNANDES DE ALMEIDA

**Estabelecimento carcerário feminino brasileiro: o
(des)cumprimento da Lei 7.210/84**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2019

NATHÁLIA FERNANDES DE ALMEIDA

**Estabelecimento carcerário feminino brasileiro: o
(des)cumprimento da Lei 7.210/84**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Me. José Rodrigues.

NATHÁLIA FERNANDES DE ALMEIDA

**Estabelecimento carcerário feminino brasileiro: o
(des)cumprimento da Lei 7.210/84**

Anápolis, ____ de _____ de 2019.

Banca Examinadora

*“Que nada nos limite. Que nada nos defina.
Que nada nos sujeite. Que a liberdade seja a
nossa própria substância.”*

Simone de Beauvoir

RESUMO

Esse estudo monográfico tem por finalidade analisar as estruturas carcerárias femininas desde a evolução histórica dos presídios brasileiros como um todo, analisando a história da sujeição, em um estudo focado na Lei de Execução Penal para que se compreenda os direitos e deveres das detentas e do Estado. Tem por objetivo a análise dos presídios brasileiros femininos, dando enfoque na realidade e na prática diante a individualidade de cada detenta. Para que se entenda a sujeição das mulheres restritas de liberdade é de grande importância o estudo da evolução carcerária, levando em conta a visão da sociedade sob a ótica da mulher e da formação arquitetônica de prisões; essas não adaptadas as necessidades femininas, mesmo que resguardada em lei. Apontam-se seus direitos de forma limitada e violentada, o que se assemelha a outro grupo de mulheres pelo seu gênero, a ala de transexuais no cárcere brasileiro.

Palavras-chave: Mulher encarcerada. Gênero. Lei de Execução Penal.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	1
CAPÍTULO I – SISTEMAS PRISIONAIS	3
1.1 Evolução histórica	3
1.2 Sistema prisional feminino brasileiro	10
CAPÍTULO II – LEI DE EXECUÇÃO PENAL E SUA EFETIVA APLICAÇÃO	13
2.1 Objetivos da Lei de Execução Penal	13
2.2 Direitos e Deveres	17
CAPÍTULO III – A PRECARIIDADE DO SISTEMA CARCERÁRIO	23
3.1 A situação da mulher presa e a superlotação	23
3.2 O perfil da mulher presa	27
3.3 A população transexual e o cárcere	28
CONCLUSÃO	33
REFERÊNCIA	35

INTRODUÇÃO

Esse trabalho monográfico tem por objetivo analisar o descumprimento da Lei de Execução Penal nº 7.210/84, dando enfoque ao cárcere feminino e suas limitações ao sistema prisional primário (feito aos homens e para homens), analisando assim, a evolução histórica em que a diante mulheres eram colocadas em casas de custodias a fim de receberem uma punição e correção a sua moralidade, estereótipo que é levado até os dias de hoje; uma visão de preconceito não apenas por ser mulher mas também por ser uma mulher criminosa.

Para que se entenda a situação das mulheres privadas de liberdade, é de suma importância a compreensão da imagem da mulher na sociedade e com isso a divisão de papéis pelo gênero. Com a construção dessa imagem, o surgimento de um cárcere feminino que atendesse as necessidades individuais das detentas, teve na história com grande atraso.

No Brasil, as casas de custodias foi implantada por uma gestão religiosa e tinha como punição castigos domésticos, orações e o silêncio; com o passar do tempo e com o aumento de detentas foi necessária a criação de uma penitenciária Feminina sob uma nova direção, porém o que se percebe diante ao estudo a seguir é, a falta de estrutura governamental, arquitetônica e na prática da lei sobre a comunidade privada feminina.

O estudo da Lei de Execução Penal tem em seu objetivo saber condenar o detento, punindo o infrator de conduta ilícita a fim de cumprir a ressocialização, fazendo reprimir a ação de novos delitos e com base na humanização e proteção dos direitos humanos e da dignidade, para então voltar diante os preceitos morais

em contexto social coletivo. Levando em conta os direitos e deveres do Estado e do (a) detento (a), a fim de resguardar a individualidade, levando em conta a especificidade das detentas mulheres.

A presente pesquisa justifica-se, pela falta de proteção dos direitos humanos, dignidade e de um tratamento individualizado às mulheres, o que leva em conta na mesma situação em que vive a população transexual restrita de liberdade, sendo assim, aponta-se a superlotação como falta de infraestrutura, o perfil da mulher presa, a humilhação, violência, preconceitos e como principal uma penitenciária feita para detentos do sexo masculino, sem nenhuma adaptação.

CAPÍTULO I – SISTEMAS PRISIONAIS

Para que se entenda a real situação do sistema carcerário brasileiro feminino e o (des) cumprimento da Lei de Execução Penal, há uma necessidade de primeiramente entender a evolução dos presídios como um todo, estudando, analisando e interpretando a história no âmbito mundial e nacional para assim compreender a realidade de encarceradas e a relevante falha do sistema sob o sexo feminino. Em que sistemas prisionais desde sua origem visava a transformação individual juntamente com a privação de sua liberdade.

1.1 Evolução histórica

Na idade moderna utilizava-se o corpo como forma não apenas de punição, mas também como vingança do estado a aqueles que não seguiam as regras impostas em função de um controle estatal. Em Foucault explica que o corpo está diretamente ligado ao campo político em um sistema de poder e dominação, tendo sua devida efetividade com a sujeição que o corpo como corpo produtivo e submisso se torna força útil ao Estado, se tornando objeto de saber tratado assim como “o corpo político”, ou seja, um corpo usado como objeto de poder, arma e caminho para ser submisso ao Estado (FOUCAULT, 2001).

As maneiras de punição são tratadas com crítica desde o século XIX, em que tratavam a alma como forma de aprisionamento em uma forma de punir sob coação, controle e castigo levando em conta o controle da religiosidade da época, em que o indivíduo que quebrava as regras era colocado como se estivesse traindo a moral da sociedade, serve a alma uma peça do domínio que possui poder sob o corpo e para as mulheres não era diferente, o controle através da religiosidade foi

uma grande marca no começo das detenções feitas exclusivas para mulheres, ao comando de freiras (SANTOS, 2017).

O caráter prisional do sistema feminino desde sua origem é visto como uma falha moral da mulher, sendo assim, as primeiras penitenciárias destinadas a mulheres foram cuidadas por freiras da Congregação das Irmãs do Bom Pastor d'Angers, que em 1891 teve o objetivo de auxiliar e proteger mulheres com ou sem filhos, excluídas da sociedade, em missão redentora através da igreja. Esse auxílio juntamente com o Estado ajudou a reestruturar o sistema de presídio que tomou força no final da década de 1930. Essa detenção chamava-se casa de Nazaré e posteriormente sendo guiado pelo modelo de convento, sendo ensinadas às detentas sob olhares de reprovação, vistas como desviadas, a ter um comportamento moral e ser um indivíduo guiado pelos bons costumes da sociedade. A reflexão através das orações e os afazeres domésticos era uma forma de punição e ligação para ajudar no processo de recuperação (KARPOWICZ, 2016).

Segundo a autora acima, a casa de correção inicialmente instalada em Pelotas serviu de apoio e modelo a seguir principalmente pela casa de correção de Porto Alegre, passando por diversas fases, sendo a primeira utilizada para abrigar mulheres consideradas criminosas; a segunda com o mesmo objetivo porém em uma quantidade de abrigo superior a qual foi instaurada em 1940; a terceira sendo o Instituto Feminino de Readaptação Social em 1950 em que teve o acréscimo de missão, sendo também escola de reforma para meninas indisciplinadas, asilo e em formação de freiras; e a quarta em 1970 se tornando a Penitenciária feminina Madre Pelletier, atuando apenas como prisão feminina de mulheres já condenadas ou em processo (KARPOWICZ, 2016).

Abordar a criminalidade de gênero e a vinculação da moralidade apontada na casa de correção, fortalece assim os estereótipos criada sobre a mulher desde a origem, fazendo essa divisão social entre homens e mulheres. As quais são mulheres encarceradas sujeitas ao abandono, a sujeição da norma por sua moral como se a punição não viesse apenas da lei, mas sim de uma punição da conduta imposta em ser feminina (PERROT, 2007).

Perrot (1998) afirma no final do século XVIII, a prisão tem três funções que serve de visão na atualidade que é a de punir, o isolamento do detento e a reintegração do mesmo. Sendo assim é de grande importância o estudo do surgimento de três sistemas prisionais, sendo eles, o sistema Filadélfia, sistema Alburniano e os sistemas progressivos levando em conta a esfera da punição do gênero feminino.

O sistema da Filadélfia iniciado em 1790 e inserido no estado da Pensilvânia, EUA, sendo assim também denominado como sistema pensilvânico, tem como objetivo reformar prisões sob influência das sociedades integradas por quacres, termo usado para denominar grupos religiosos e os mais respeitáveis cidadãos da cidade. Com objetivo claro de reformar as prisões através de sua doutrinação pelo silêncio absoluto. Neste sistema o detento permanece em isolamento constante não podendo assim sair de sua cela, trabalhar ou mesmo receber visitas, guardando todo seu tempo e dedicação para leituras bíblicas que serviam como forma de reparar seus pecados e de implantar a moral da sociedade como uma tática de controle ao sentenciado (SILVA, 2009).

A experiência iniciada em Walnut Street, com características do regime celular possui tanto ponto positivo como negativo, essa primeira implantação tem seu destaque com a individualidade de cada sujeito aprisionado o que gerava um maior controle, menor possibilidade de rebelião e manifestação contra o sistema, levando em conta também a higienização nas celas, havia separação do sexo feminino e masculino a fim de evitar a promiscuidade, nesta mesma época a quantidade de crimes praticados por mulheres eram em uma quantidade baixa e com isso havia um abandono do Estado sob aquela mulher que ficava encarcerada no mesmo presídio que os homens, em apenas uma segregação de cela (PRADO, 2009).

Porém o sistema foi violentamente alvo de crítica e se converteu a um grande fracasso, pois era visto como a tortura do silêncio, não fazendo assim cumprir um dos principais objetivos da condenação que é a reinserção social. Após o fracasso do sistema foram construídas duas prisões sendo em 1818 a penitenciária ocidental em Pittsburgh, seguindo o desenho panótico de J. Bentham e

em 1829 construída a penitenciária oriental seguindo o desenho de John Haviland. Essa segregação se diferenciou no regime de isolamento absoluto e a proibição de trabalho, levando em conta apenas a meditação, oração a qual o lado ocidental era sujeitado, enquanto a oriental era permitida um alívio do isolamento, o mesmo permitiu a visita e o contato com funcionários, diretores, médicos e doutrinadores da palavra, permitindo assim um aumento de contato humano o que antes era zerado e alguma atividade dentro da cela, porém isso não foi o suficiente (BITENCOURT, 2017).

Damásio de Jesus afirma: “utiliza-se o isolamento celular absoluto, com passeio isolado do sentenciado em um pátio circular, sem trabalho ou visitas, incentivando-se a leitura da bíblia” (2004, p. 249).

Posteriormente o sistema Auburniano em 1818, a qual teve sua origem com a construção da penitenciária na cidade de Auburn, em que foi analisado em primeira instância sobre a dificuldade de permanecer com o isolamento absoluto, levando em conta o aumento de detentos e com eles a possível superlotação (BITENCOURT, 2017).

Foram colocadas três regras para determinar a cela do preso, sendo levado em conta o nível de “esperança” sob a cura do preso. A primeira divisão foi feita em isolamento contínuo para os mais velhos e reincidentes no mundo do crime; a segunda eram destinados ao isolamento somente três vezes na semana e tinham permissão de trabalhar, sendo esta, destinadas aos menos incorrigíveis; a terceira era integrada aos que possuem a maior esperança de serem corrigidos, então a eles, eram somente imposto o isolamento noturno (BITENCOURT, 2017).

O silêncio absoluto é destacado também no sistema Auburniano durante a manhã e em isolamento na cela durante seu repouso noturno, mas o que entra em foco principal é a mão de obra barata, resultado da implementação do trabalho, não sendo em nenhuma hipótese permitido a comunicação entre os presos, sendo chamado de comunicação horizontal e com os guardas do presídio comunicando-se com voz baixa seguido da sua devida autorização, sendo chamado de comunicação vertical (SILVA, 2009). Ao falar do fracasso do sistema de Auburn é importante

ressaltar a pressão das associações sindicais que foram contra o movimento do trabalho no regime penitenciário, sendo criticado também a severa disciplina como maneira de punição, em um estilo de vida militar, o que gerava uma disciplina exagerada, castigos cruéis como forma de poder e controle da coletividade que era como acreditava-se que alcançaria resultado sob o detento (BITENCOURT, 2017).

Surge então o sistema progressivo no século XIX desenvolvido pelo capitão Alexander Maconochie, na ilha de Norfolk, na Austrália em 1840. Porém muitos acreditam que o Coronel Manuel Montesinos de Molina foi o responsável pelo desenvolvimento, nomeando assim, ele governador do presídio em valência. Sistema este que consistia em impor definitivamente a pena privativa de liberdade, caindo a pena com caráter de vingança, seguida de tortura psicológica e corporal, imposição religiosa e silêncio, com o fim de gerar dor e arrependimento ao detento (BITENCOURT, 2017).

A pena privativa de direito constitui na privação da liberdade como forma de punição, o preso é limitado a ter sua liberdade como cidadão integral, desfrutando de um sistema com caráter de reabilitação, amparasse essa nos estudos e trabalho como forma de colocar novamente o indivíduo com a moral e capacidade para se integrar novamente a sociedade. Significou também um abandono do regime celular e do auburniano, junto com a quebra da pena de morte e o rigorismo sob as penas antes praticadas (SILVA, 2009).

Sistema idealizado por Maconochie acima relatada é feita em três períodos conhecidos como, isolamento celular diurno e noturno, trabalho em comum sob a regra do silêncio e liberdade condicional. O primeiro consiste em um tempo para reflexão do seu delito, conhecido também como período de provas, submetendo o mesmo a trabalho duro, alimentação escassa e de forma obrigatória. O segundo, consistia na regra do silêncio absoluto sob regime de trabalho comum durante o dia e a noite com a segregação. O terceiro era uma base de liberdade em restrição e vigilância pelo Estado, levando em conta o bom comportamento e obediência do detento. Este passando, terá sua liberdade de forma definitiva (BITENCOURT, 2017).

Os sistemas progressivos tinham como finalidade principal a inclusão do detento novamente na sociedade, de uma maneira mais rápida que nos antigos sistemas, o que gerou um grande sucesso no sistema de Maconochie, que fez se analisar a necessidade de uma preparação e condição aprimorada ao detento de volta a liberdade. Walter Crofton, denominado como aperfeiçoador do sistema progressivo, introduziu assim o regime irlandês, em 1854 com a finalidade de preparar o indivíduo para a sociedade criou a prisão intermediária, que consistia em tempo na prisão e em liberdade condicional, como prova de aptidão a então liberdade total (BITENCOURT, 2017).

Este sistema se assemelhava muito ao sistema inglês, conservando a primeira e a segunda divisão, o silêncio absoluto, a reclusão com alimentação reduzida e a progressão de períodos com análise no bom comportamento. Já na terceira divisão do sistema irlandês, conhecida como período intermediário, ocorria com a prisão em ambiente fechado e a liberdade condicional, executado em prisões especiais trabalhando os presos em locais livres, principalmente em área agrícola. Há uma evolução na aplicação de pena desta fase levando em conta que assim que houve a instalação, essa fase era mais vista como um asilo pois os detentos dormiam em barraca, em detenções sem muros de proteção. Quarta divisão é a liberdade condicional, sendo aplicada de acordo com o sistema inglês, uma liberdade com restrições para que se obtenha, a liberdade definitiva (BITENCOURT, 2017).

No Brasil, em 1830, foi instaurado a atividade do trabalho e a prisão simples. Sendo abolido pelo código penal de 1890 a pena de morte, negando a tortura e colocando como prioridade a reeducação e a ressocialização com intuito de uma posterior liberdade e retorno para sociedade de origem (SILVA, 2009).

O trabalho era visto como forma de dignificar o homem e remeter a ele uma proximidade com a conduta certa para a sociedade, este mesmo não era visto como forma de punição, mas como uma destinação de pensamentos. No caso das mulheres era visto como forma de proximidade com a conduta moral feminina, assim

como ocorreu com as mulheres na casa de correção cuidada pela congregação da Nossa senhora da caridade do Bom Pastor de Angers, em que estas religiosas recebiam mulheres desde o século XIX em meio de uma assistência social e ajuda a mulheres a qual eram consideradas criminosas perante a justiça (ARTHUR, 2017).

Originou o presídio feminino no Brasil, diante ao descaso e aumento de mulheres misturadas em presídios masculinos. O primeiro critério legal a mulheres encarceradas foi o decreto feito em 1940 referente a acomodações devidas ao gênero feminino, sendo o Decreto Lei no 6.416/77 que altera dispositivos do Código Penal, de 1940. O art. 29º do Código foi alterado (RAMOS, 2015).

Entretanto o presídio feminino se diferiu do masculino pois não apresentava consigo uma linha de profissionais capacitados para lidar com mulheres encarceradas, mas sim o contrato composto por uma segregação de freiras de Nossa Senhora da Caridade do bom Pastor de Angers, sendo o estabelecimento todo administrado pelas mesmas desde atividades gerais até a parte administrativa. Somente em 1946 que foi estabelecido o acordo formal do cuidado do presídio feminino pelas freiras e consigo suas condições sob as detentas (ARTHUR, 2017).

No contrato acima era delegado as funções como receber as sentenciadas, trabalhar e doutrinar a detenta sobre uma conduta moral seguida sua pena em instrução de trabalhos domésticos que tinham a intenção de colocar a presa em contato com o exercício social feminino, cuidar de enfermas e administrar (MELO *et al.*, 2013).

Em 1959 a setorização da execução do regime penal foi ampliada, porém a mesma não surgiu efeito no presídio feminino, em meio a uma subjeção da conduta religiosa, tendo sua pena de reclusão e detenção em cumprimento diante do recolhimento da mesma (CARVALHO, *et al.*, 2016).

O presídio de Mulheres na capital em 1963 passou por uma execução do regime penal em que aderiu mudanças, sendo o mesmo submetido a uma nova organização e divisão de setores, passando assim a obedecer a diretoria, seção penal, seção de laborterapia, serviço de saúde, setor de instrução e educação e

setor administrativo, nesse mesmo ano houve a vinda de guardas a fim de colocar a ordem, manter a disciplina e segurança do presídio (OLIVEIRA, 2012).

Portanto em 1977, foi implantado na penitenciária Feminina da Capital uma junta de orientação técnica acrescentando assim novos critérios para indicações de cargos de chefia de cada seção, contratando assim apenas capacitados ao cargo, tendo assim fim da gestão religiosa sob o presídio feminino da capital (FERRARI, 2010).

1.2 Sistema prisional feminino brasileiro

O princípio da dignidade é expressamente garantido na Constituição Federal de 1988 no artigo 5º, caput, cujo possui a obrigatoriedade de se respeitar a integridade física e moral de todos os cidadãos brasileiros e estrangeiros em direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, e no inciso I da mesma a qual prevê que mulheres e homens são possuidores dos mesmos direitos perante a lei, porém na prática essa diferença de gênero em uma sociedade patriarcal acarreta a uma falha de fato (CARVALHO, s/d).

A definição da dignidade da pessoa humana passou por um pensamento filosófico e político da antiguidade clássica em que havia uma conexão relacionada a classe social e a devida posição que o indivíduo carregava, em que admitia pessoas mais merecedoras da dignidade do que outras. Logo a constituição Federal trata a igualdade e as garantias de direitos, sendo asseguradas ao cidadão com sua liberdade privada, protegendo de qualquer cunho desumano e degradante, e lhe garantindo uma vida digna, saudável e um tratamento com humanidade (SCARLET, 2015).

A uma busca de reconhecimento e prática devida dos direitos fundamentais, em que na carta magna é abolido a prática desumana e degradante de detentos e o controle da mente por tortura psicológica, os regulamentos do preso não admite nenhum tipo de conduta que coloca em risco a saúde e a integridade física e moral do mesmo, porém na prática o sujeito encarcerado não é visto como cidadão integral de direitos em que há uma repressão das pessoas como forma de

manter a disciplina. Direitos esses assegurados e violados pelo próprio sistema, em exemplo que o direito básico de ala arejada e higiênica se torna o grande problema carcerário que é a superlotação (DEMARCHI, 2017).

Diante da falta de eficiência estatal e efetividade das leis o indivíduo encarcerado tem mais do que a perda de sua liberdade como punição, mas também consigo perde o poder de sua dignidade, em que o cidadão preso não é respeitado e socialmente é visto como um problema, levando a uma condição precária em celas e uma falha na reinserção na sociedade que é o objetivo principal da pena (FARIAS, *et al.*, 2017).

A lei de Execução Penal nº 7210/84 foi promulgada sem reconhecer de fato a existência da mulher encarcerada, levando em conta a visão inferior que o crime feminino é visto e com ele os baixos índices comparado ao gênero masculino, ao analisar ao texto original a mulher é tratada enquanto mãe ou pela sua condição social, tendo regime aberto particular e seu ensino profissional de acordo com sua condição (CARVALHO, s/d).

A mulher inserida na lei de Execução penal, vem desde a origem sendo vista pelo seu sexo biológico, estado psicológico e mostra assim o estereótipo e preconceito de gênero e essa associação da condição feminina afirmando mais uma vez que o presídio foi feito para o sexo masculino (MIRABETE, 2000).

Essa especificidade biológica vai de acordo também com a maternidade que é colocada para mulher como genitora primária tendo consigo o cuidado principal do seu filho. Na Lei de Execução Penal é garantido no artigo 83 § 2º o direito de amamentação de até seis meses de idade, no mínimo. O artigo 117, inciso III e V reafirma essa imagem da mulher ligada a maternidade, e lhe garante prisão regime domiciliar a condenadas gestantes, com filho menor ou deficiente (ESPINOZA, 2004).

Na década de 80 a lei de Execução Penal de 84 representou um grande avanço sobre os direitos humanos, tornando os encarcerados homens, mas também as mulheres, indivíduos presos de direitos, a lei com seu objetivo primário de

garantir direitos aos presos tem também a visão de humanizar e com isso ajudar a ressocializar e a inserir o condenado novamente a sociedade (SANTOS, 2017).

Mesmo com a dificuldade que o sistema carcerário enfrenta no cenário atual, é importante ressaltar que a lei teve um objetivo de integrar e dar direitos a mulher de acordo com sua condição, estabelecendo o trabalho feito no cárcere pelo sexo feminino a fim de evitar abusos antes sofridos, direitos a gestante e a inserção do trabalho (SANTOS, 2017).

CAPÍTULO II – LEI DE EXECUÇÃO PENAL E SUA EFETIVA APLICAÇÃO

Estudo do objetivo da Lei de Execução Penal que demonstra a importância de o saber condenar com propósito e finalidade a execução da pena, tem em seu fim o objetivo de punir o infrator delinquente de uma conduta ilícita, fazendo reprimir a ação de novos delitos e com base na humanização e proteção do direito da dignidade humana fazer com que o preso passe dentro do presídio uma ressocialização para então voltar diante de preceitos morais e limitações ao contexto social coletivo. Sendo assegurados os direitos e deveres de maneira mútua do indivíduo encarcerado com as autoridades, levando em conta a especificidade dos direitos das mulheres.

2.1 Objetivos da Lei de Execução Penal

O estado que pune é o mesmo que a executa e por essa razão não basta apenas condenar, mas sim, exercer a execução de fato da ação penal, pode se dizer que o ponto culminante do objetivo da lei é, juntamente com a penalidade exercer a busca ideal de ressocialização e recuperação do preso, proporcionando uma ação com intuito de melhoria pessoal e adaptação do condenado a fim do retorno à sociedade para que a distância moral entre os intramuros e extramuros sejam

menores. Reificando-se por meio de efetivação, punição e ressocialização (MARCÃO, 2017).

A lei de execução penal (LEP), tem a finalidade de alcançar a regeneração e criar uma condição de harmonia na (re)integração social do acusado e do internado efetivando juntamente com a disposição de sentença ou decisão criminal, art. 1º, LEP.7210/84 (BRASIL,1984).

A lei foca na efetivação de maneira correta dos mandamentos existentes na sentença ou qualquer outra decisão a fim de reprimir o delito cometido e garantir a prevenção de futuros, colocando a importância da realização da ação penal constituído por tais decisões, tratando assim o detento com o princípio da humanização, conservando seu direito fundamental à dignidade o qual é dado a um sujeito cujo possui direito à vida, à segurança e integridade moral e física visando sempre na ressocialização e integração social do condenado e do internado aos quais estão submetidos à uma pena de medida de segurança (MIRABETE, 2006).

Sendo assim, considerada a lei mais importante do direito punitivo, a qual tem sua função em executar e tornar mais palpável e exequível o objetivo de reprimir o ato ilegal mostrando e devolvendo ao encarcerado os ensinamentos da moral social, levando o trabalho como fonte de sobrevivência dentro e fora do cárcere e mostrar através da consequência a devida sentença imposta ao condenado da ação praticada pelo mesmo (NOGUEIRA,1996).

Nesse sentido de aplicação efetiva da lei e sua importância quanto ao resultado aplicado, a lei 7.210 de julho de 1984 é de teoria mista a qual agrupa um conceito único dos fins da pena pois acredita obter mais eficácia e solucionar problemas e conflitos sociais garantindo a proteção dos direitos humanos. Essa teoria salienta a razão da pena em duas vertentes a qual é manifestada através do castigo, como instrumento de repulsa ao delito cometido e pela prevenção como forma de defesa da sociedade, em fim de recuperar o detento e o tornar apto a viver em harmonia social, sendo essa totalmente baseada no delito praticado (FERREIRA, 2000).

A ressocialização é um dos grandes objetivos a serem alcançados pela Lei de Execução Penal também conhecida como LEP em proteção de bens jurídicos e prestações de serviços estatais e, é inserido esse objetivo da aplicação penal na ideia de prevenção geral seja positiva ou negativa, dando ênfase as garantias dos direitos humanos, à dignidade da pessoa humana e o respeito aos ditames constitucionais e, a prevenção especial que é a limitação devida a culpabilidade do infrator (ROXIN, 1979).

Adverte que a pena de prisão possui um caráter com várias finalidades, sendo elas, a punição causada pela infração em forma de reprimir gerando uma prevenção de novos atos ilícitos e, por fim alcançar a regeneração do condenado (a) em colocar o mesmo a viver novamente em uma estrutura social seguindo as normas e a moral (THOMPSON, 1993).

Para o alcance da reintegração social do detento o mesmo passa por três finalidades da pena, sendo elas, a prevenção que propõem evitar que o delito aconteça, a repressão que com a execução reprime a prática e a ressocialização que é o resultado final esperado levando em conta que o Estado que pune é o mesmo que tem a sua obrigação de reintegrar, de socializar o indivíduo preso à sociedade, leva em conta as duas formas antes citadas como ponto de escopo da recuperação (BITENCOURT, 2001).

O perfil da presa deve ser colocado em questão na prática considerando que em números grandes delas tem seu perfil de mulheres pobres, negras, em sua maioria sem escolaridade completa ou analfabetas e sem profissão definida a qual sugere que essa mulher não tenha sido socializada em sua vida antes do crime, vem dessa observação externa a importância da socialização dentro dos presídios o que gera benefício a todos para a então harmonia social (NUNES, 2016).

Segundo Adeilton Nunes (2016), é de responsabilidade do Estado a reeducação social do indivíduo seja ela feita antes de entrar no crime ou depois já estando a mesma na cadeia, permanecendo com o foco de socializar e ensinar a moral e cidadania, considerando o fato que a socialização diminui a taxa de reincidência nas detenções.

Conforme a Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (Regras de Mandela), regra 4, item 1:

Os objetivos de uma sentença de encarceramento ou de medida similar restritiva de liberdade são, prioritariamente, de proteger a sociedade contra a criminalidade e de reduzir a reincidência. Tais propósitos só podem ser alcançados se o período de encarceramento for utilizado para assegurar, na medida do possível, a reintegração de tais indivíduos à sociedade após sua soltura, para que possam levar uma vida autossuficiente, com respeito às leis (CNJ, 2016, p.19).

Para esse fim as autoridades estatais e administrativas do presídio devem oferecer o direito básico a saúde, educação, formação profissional e trabalho, acesso a religião, e outras técnicas reparadoras diante de uma conduta moral sob o apenado, diante do princípio da humanização, conservando sua dignidade e o assegurando uma menor possibilidade de reincidência (CNJ, 2016).

Levando em consideração a realidade dos cárceres brasileiros, a ressocialização é um dos grandes desafios intramuros a serem solucionados, com a sentença prisional, o detento se adapta ao novo ambiente reconhecendo seus limites e, é estimulado pela necessidade de sobrevivência e de ser aceito ao grupo, acontece então a chamada socialização para vida dentro do presídio, se tratando de um homem aprisionado em que absorve a cultura carcerária, o mesmo respeitando as regras do presídio passará a imagem de um homem bom e regenerado, porém apenas está em sua socialização com o ambiente e não em devida ressocialização (PIMENTEL, 1983).

Um projeto de ressocialização em que o indivíduo, devido ao ambiente carcerário, participa de um processo de aprendizagem para se integrar ao novo ambiente, com isso rejeita a sociedade exterior e toda sua cultura moral imposta, cometendo assim novas infrações e aumentando o índice de reincidência criminal, o que leva a não obter na prática o objetivo principal da lei (BITENCOURT, 2001).

A reinserção do apenado deve ser o alvo principal de toda sistemática da pena, voltada a reintroduzir o indivíduo pós cárcere a uma sociedade, o mesmo

aceitando a uma limitação mínima para que o mesmo crie um modo de convivência entre a sociedade, diminuindo o preconceito social do cidadão apenado ao olhar do cidadão livre de direitos, fazendo que com isso as repetições de crimes diminuam (FALCONI, 1998).

A Lei de Execução Penal assegura em seu artigo 3º, assim como, no artigo 38 do Código Penal, a proteção aos condenados e aos internados todos os direitos não atingidos pela lei ou sentença, afirmação esta que está na Carta Magna. A sentença e posição de limitação de alguns direitos não retira do condenado a condição de sujeito de direito, fazendo parte de responsabilidade administrativa a qual cumpre o papel de resguardar à pessoa humana do preso e que seus direitos não sejam afetados devido a condenação (MIRABETE, 2006).

Na Lei Nº 7.210/84 a distinção de qualquer tipo de natureza racial, religioso, social ou por política, sendo antes também defendida pela Carta Constitucional de 1988 deixando claro que constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito este à pena de reclusão nos termos da Lei. (Art 5º, XLII). Contudo, salienta no artigo 4º a participação efetiva da comunidade sob a ressocialização do apenado na prática da execução da pena e da medida de segurança sendo essa requisitada pelo Estado, no caso da LEP é feita de forma paramentar uma interpretação que se assemelha muito a Constituição Federal a qual garante como fundamento em seu texto a cidadania e a dignidade da pessoa humana buscando acabar com a marginalização e construir uma sociedade livre e justa (MARCÃO, 2017).

2.2 Direitos e Deveres

A encarcerada deriva da relação de sujeição criada com a sentença condenatória transitada em julgado, relação jurídica da condenada e do estado em que há direitos e deveres de ambas as partes para serem impostas e exercidas, cumprindo além das obrigações legais inerentes ao estado, também a norma da execução da pena (SILVA, 2001).

No cumprimento de sentença da lei é posto como princípio de observância em que a detenta é um sujeito de direitos e não se sinta excluída diante à sociedade, tendo limitações correspondentes somente à pena e a medida de segurança que lhe foram impostas. Segundo a Lei de Execução Penal os deveres gerais do preso (Artigo 38) e das regras inerentes à uma boa convivência (Artigo 39) sem característica aflitiva ou infamante, os deveres leva ao repertório de cumprimento de obrigação seguido do ônus da convivência coletiva (MARCÃO, 2017).

Estabelece no art. 38 a obrigação da detenta de submeter-se a normas da execução da pena, inerentes ao seu estado de encarcerada à privação de liberdade imposta pela condenação. A fuga ou evasão dos presídios é visto como uma desobediência a um dever para com a Administração, sendo considerado pelo art.50, da LEP uma ocorrência de falta disciplinar grave, mesmo sendo a evasão constituída em ilícito penal, no ordenamento jurídico quando se trata do indivíduo preso é considerada uma violação ao Artigo 38 (MIRABETE, 2006).

A presa deve obedecer às ordens e determinações dos agentes do Estado, cabendo-lhe tratar com respeito todos a qual se relaciona e mantenham com ela algum tipo de contato. Dentro do presídio, é mútuo o respeito e cabe a presa exigir o mesmo das demais detentas, resultando assim a uma boa convivência harmônica carcerária. O cumprimento das sanções disciplinares impostas (Art. 53, LEP) é outro dever do preso (a). Realizar com excelência o trabalho e as tarefas assim conferidas, mantendo o ambiente limpo, sob zelo e manutenção de sua cela e de todo pavilhão (CNJ, 2011).

O art. 39 da LEP se refere ao condenado definitivo e ao preso provisório, sendo o último devendo permanecer recolhido em decorrência da lei processual, impondo os deveres que não ocorrem da condenação e executando os cumprimentos da sentença, como a realização do trabalho, sendo essa facultativa, as indenizações à vítima e ao Estado, além de não poder provocar a fuga ou evasão, tendo assim que cumprir o mesmo dever com os demais (NUNES, 2016).

No artigo 40, da LEP impõem o direito da apenada e o dever das autoridades em resguardar a integridade física e moral dos condenados (as) e presos (as) provisórios (as), sempre olhando os mesmos com os olhos da Carta Magna seguido pelo princípio da inocência em que ninguém pode ser julgado antes do trânsito julgado da sentença penal, se tratando inocente uma pessoa com todos os direitos garantidos menos sua liberdade, já o condenado tem seu exercício de votar e ser votado impossibilitado até que a pena seja extinta (PIEIDADE JÚNIOR, 2005).

A Constituição Federal de 1988, foi a primeira constituição brasileira que reconheceu expressamente o princípio da dignidade da pessoa humana, como prevê em seu artigo 50, com o intuito de garantir igualdade, sem distinção de qualquer natureza, dando-lhe direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, garantia essa asseguradas aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, garantido o respeito à integridade física e moral e as detentas o direito de permanecer com os filhos na amamentação (BRASIL, 1988).

Diante disso, encontra-se com clareza no artigo 41 da LEP todos os direitos assegurados pelas detentas, sendo fundamental a proteção da saúde e vida, devendo-lhe proporcionar uma alimentação adequada de qualidade, olhando a higiene e a vestimenta a qual deve ser apropriada ao clima, não tendo o mesmo prejuízo de sua saúde e dignidade (BRASIL, 1984).

É proibida qualquer forma de coação física e psíquica, sendo permitido a liberdade de crença e exercer o culto livremente a qualquer religião; é assegurado a mulher o cumprimento da pena em celas distintas aos homens devendo a segurança interna do presídio ser realizado por uma agente do sexo feminino, direito a visita íntima, a assistência material, à saúde, jurídica, educacional e social, tendo essa mulher sob aleitamento o direito de ficar com o recém-nascido durante o período da amamentação devendo ter uma sala separada para tal ato (CNJ, 2011).

O corpo biológico da mulher, a saúde sexual e reprodutiva é a parte das ações necessárias ao atendimento integral. O Estado deve garantir às mulheres limitadas de sua liberdade o fornecimento de produtos de higiene, como papel

higiênico e absorvente íntimo, juntamente com distribuição de preservativos femininos como medida de segurança pública e garantia de direitos (BRASIL, 2008).

É garantida no art. 43 a liberdade de contratar médico de confiança pessoal por seus familiares ou dependentes, a fim de acompanhar o estado de saúde da detenta, sendo assim a sentença é decidida pelo juiz da execução o qual analisará se há necessidade de outros médicos particulares (MIRABETE, 2006).

O trabalho da detenta é um dos direitos sociais, como a mesma não podendo exercer sua atividade devido sua privação de liberdade fica no dever do estado a proporcionar, a qual receberá uma remuneração e assegurada no art.39 do código penal em que especifica a garantia dos benefícios da Previdência Social, não podendo o mesmo ser restrito deste direito em meio de condições desfavoráveis (ESPINOZA, 2004).

Dentro do presídio é imposto uma divisão do trabalho que reafirma os papéis dos gêneros impostos na sociedade, as mulheres realizam atividades vistas como femininas, como limpeza e costura, já para os detentos do sexo masculino existe um número maior de diversidade e opções a serem desempenhadas, contando com um espaço maior destinado ao trabalho (HELPEES, 2014).

O preconceito por ser uma ex-detenta vem aumentando cada vez mais, levando em conta a superlotação e a ausência de um serviço qualificado a fim de ressocializar as detentas com oportunidades de estudo e profissionalização fazendo dessa ausência um recomeço negado no campo de mercado e na sociedade aumentando a possibilidade de reincidir no crime novamente (ZANINELLI, 2015).

Sendo assim, é enfatizado as dificuldades que a vida de uma mulher encarcerada sofre por diversos tratamentos diferentes que os presos do sexo masculino, vale ressaltar que a visita íntima é de garantia para todos os detentos, porém quando se trata da ala feminina é requerida a comprovação dos vínculos afetivos, exames médicos e adoção de métodos contraceptivos, exigências que em regra não existem para os presos do sexo masculino (SPOSATO, 2007).

No artigo 5º da Constituição Federal apregoa os direitos de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Se tratando da população carcerária do sexo feminino esse princípio de igualdade nos termos da Constituição é ignorado, pois ao contrário da ala do sexo masculino a mulher não consegue exercer sua visita íntima, diante do argumento de proteção a mulher custodiada contra eventuais exposições ou abusos sexuais, sendo que esse direito se trata de uma manifestação humana para satisfazer a necessidade básica (BORGES; COLOMBAROLI, 2011).

A lei de execução penal aborda as especificidades do cárcere feminino e, é feita para humanizar o cumprimento das penas privativas de uma maneira justa e uniforme em todo país. A falta de observância aos estabelecimentos prisionais femininos é usada como justificativa devido ao número menor de reclusas comparado ao da ala masculina. Entretanto, independente da população carcerária feminina ser menor, não se deve excluir a obrigação do Estado em cumprir a lei, a qual versa a respeito de distintos estabelecimentos penais para as reclusas do sexo feminino (HELPEL, 2014).

O texto constitucional impõe ao responsável pela manutenção da unidade prisional o dever de conferir aos detentos sem distinção de gênero, condições salubres e dignas de existência. A LEP em seu texto prevê de modo taxativo no artigo 10 que a assistência ao preso é um dever do Estado, logo, no artigo 11 explica que a assistência alcançará o campo material. Sendo assim expresso no artigo 88 da lei de Execução Penal que o condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório (CEJIL, 2007)

Assegurada a todas as mulheres em situação de cárcere, o que engloba em seus direitos as mulheres gestantes, pois a mesma perdeu a sua liberdade, mas não o direito de ser mãe. Muitas gestantes na prática da lei, se deparam com condições precárias e insalubres e perdem seus bebês por pura negligência e falta de atenção aos direitos que regulam o sistema carcerário brasileiro, o que fica evidente um desacordo na prática das leis vigentes pelo Estado (ZANINELLI, 2015).

A Lei nº 11.942/2009 inseriu o parágrafo 3º do artigo 14 da Lei de execução Penal, segundo o qual é especificado a necessidade de acompanhamento médico a mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido (BRASIL, 2009).

Em um documentário “Mães do cárcere” relata uma situação que fere ao número 24 das Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e o uso indevido de algemas durante o parto, o qual é assegurado pelo documento conhecido por “Regras de Bangkok” em que estabelece que instrumentos de coerção jamais deverão ser utilizados nesse período (ONU, 2010).

A Súmula Vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal versa a respeito da necessidade das algemas em caso que apresentem riscos, resistência ou perigo a integridade física própria ou alheia e de forma fundamentada (STF, 1994).

A especificidade da mulher/mãe encarcerada há torna duplamente prisioneira, por serem mulheres e criminosas. Na maioria das unidades prisionais, apresentam uma falha do que tange a lei a qual, assegura um lugar salubre e individual a presa e seus filhos. Porém, em um relatório sobre mulheres encarceradas no Brasil há uma grande queixa e dificuldade especialmente nas cadeias Públicas (CEJIL, 2007).

O artigo 318 do Código de Processo Penal, no capítulo IV trata de prisão domiciliar levando em consideração os termos da redação incluída pela Lei 12.403 de 04 de maio de 2011 que atribui ao juiz o poder de substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 anos ou com deficiência e, gestante a partir do sétimo mês de gravidez ou que está em alto risco (ZANINELLI, 2015).

CAPÍTULO III – A PRECARIEDADE DO SISTEMA CARCERÁRIO

Ao estudar a evolução histórica dos estabelecimentos carcerários femininos brasileiros percebe no presente estudo, uma grande falha no que diz respeito ao cumprimento da Lei 7210/84. Ao levar em consideração a história da evolução de casas de custodias com objetivo de punir através de orações, moralidade, castigos físicos e domésticos a fim de reafirmar o estereótipo da mulher à atualidade de cárceres femininos.

Nota-se uma realidade parecida, pela falta de proteção dos direitos humanos, dignidade e falta de tratamento individualizado e adaptado colocando

presas em prisões com estrutura para enquadrar detentos do sexo masculino. Sendo assim, aponta-se a superlotação como falta de infraestrutura, a situação, o perfil da mulher presa, e a questão do tratamento da individualidade da mulher e da população transexual.

3.1 A situação da mulher presa e a superlotação

A situação da mulher encarcerada é marcada pelo sofrimento, castigo e abandono, numa perspectiva de vingança e retaliação. Seguindo uma visão criada ao longo de toda a história feminina na divisão de papéis que estigmatiza a mulher, atribuindo a uma moralidade obrigatória, nisso, tudo o que foge da normalidade leva ao esquecimento da estrutura social, da humanidade e de sua individualidade em papéis sociais afetivos que antes a mesma integrava. Sendo agora, tratada apenas como uma criminosa (PIMENTEL, 2013). O sofrimento no cárcere e no pós-cárcere significa, que a sociedade exclui e titula pessoas que cometeram crimes como não humanas, em que mesmo com a garantia de seus direitos fundamentais as mesmas não são reconhecidas como portadoras de direitos (GOFFMAN, 2003).

Acontece dentro dos cárceres a mortificação do sujeito e o afastamento ou até mesmo perdas afetivas, sendo julgadas como uma dor merecida, visto que, mulheres encarceradas sofrem preconceitos e exclusão moral aceita e incentivada pela sociedade que sustenta a ideia de que pessoas criminosas não têm direitos de usufruírem suas garantias (GOFFMAN, 2003).

O mecanismo que permite a prática de exclusão, por meio da aceitação de ações cruéis que violam a integridade física e moral, entra para normalidade quando são dirigidas contra pessoas consideradas inferiores, no caso mulheres inadequadas, anormais, diferentes da projeção do que é ser mulher. Nesse sentido a tortura, maltrato, falta de condições básicas de saúde, assistência material, espaço, e a falta da efetividade da Lei de Execução Penal, passam despercebidas como uma violação de direitos (CARDIA, 1995).

Entre os anos de 200 e 2016 a taxa de aprisionamento brasileiro aumentou em 525% sendo, no ano de 200 a taxa foi de 6,5% para 40,6% em 2016 para cada grupo de 100 mil mulheres encarceradas (IFOPEN, 2018)

Figura 1 - Mulheres privadas de liberdade no Brasil em junho de 2016

Brasil - Junho de 2016	
População prisional feminina	42.355
Sistema Penitenciário	41.087
Secretarias de Segurança/ Carceragens de delegacias	1.268
Vagas para mulheres	27.029
Déficit de vagas para mulheres	15.326
Taxa de ocupação	156,7%
Taxa de aprisionamento	40,6

(Fonte: levantamento de informações penitenciárias – INFOPEN, junho/2016. IBGE, 2016)

Segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional, a população carcerária feminina representa um número baixo dentro do cenário prisional brasileiro, em que são 42.355 mulheres para 726.712 do sexo masculino, contabilizados em junho de 2016. O baixo percentual acaba gerando uma falha na estrutura e condições que atendam à individualidade feminina de ser mulher e ser mãe, não dando o suporte resguardando em lei (DEPEN, 2018).

Essa diferença significativa na quantidade populacional carcerária levou a uma padronização do sistema penitenciário, em que são feitos e constituído para homens e por homens em maior escala, o que leva a base do principal problema na estrutura carcerária feminina, representa o não olhar individualizado nas políticas femininas, sendo utilizadas celas sem a menor adaptação ao sexo feminino e que anteriormente eram designadas apenas para presos do sexo masculino (BUGLIONE, 2000).

A Superlotação, infraestrutura ineficiente, lugares insalubres, faltas de acomodações, de ambientes próprios e separados para as grávidas e lactantes, falta de segurança pública, falta de assistência material e pessoal de saúde e de uma

ressocialização educacional e profissional são os resumos do descumprimento da execução da lei penal em penitenciárias femininas brasileiras (GUIZELINI, 2017).

Começando pela falta de cumprimento ao direito garantido desde a busca e apreensão em que no Código de Processo Penal, art.249 deixa expresso que a busca de uma mulher será feita por outra mulher, porém não há obrigatoriedade, causando em diversos momentos medo e constrangimento na mesma em estar em viatura com homens e na Lei 7210/84, art. 83 § 3º em que fica assegurado agentes na segurança do sexo feminino dentro das cadeias (GUIZELINI, 2017).

A reforma na Lei de Execuções Penais, em maio de 2009, estabeleceu novos direitos às mulheres presas que estão em fase de gestação. A lei obriga que haja um acompanhamento até o final da gravidez, incluindo a pré-natal, assistência pós-parto, tanto para a mãe como para a criança recém-nascida. Ademais a lei estabelece a instituição de berçários e creches, para que as mães, mesmo dentro dos cárceres, tenham condição suficiente de cuidar de seus filhos (SOUZA, FERREIRA, 2012).

Além desses benefícios a lei determinou que a mãe presa tem direito a permanecer com seu filho(a) por pelo menos seis meses, pois este é o tempo mínimo que uma criança recém-nascida precisa se alimentando com o leite materno, que é de fundamental importância para um desenvolvimento saudável de uma criança (SOUZA; FERREIRA, 2012).

Há várias leis que endossam e apontam a importância da presença materna, neste contexto pode-se citar dentro do texto constitucional em seu artigo 5º, L, que assegura as presidiárias condições para permanecerem com seus filhos por toda etapa de amamentação (BRASIL, 1988).

Existem ainda outras normas que regulam e garantem o direito da gestante de permanecer com seu filho por determinado tempo após o parto. As Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil, em seu artigo 7º que: “Serão asseguradas condições para que a presa possa permanecer com seus filhos durante

o período de amamentação dos mesmos” (BRASIL. Ministério da Justiça. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, 1994).

A assistência material de presas sofre um grande descaso e inacessibilidade de produtos de higiene básicos para mulheres como absorventes, as quais são sujeitas a usar papel higiênico, jornal ou até mesmo miolo de pão como O.B, é uma realidade brasileira que fere a humanidade e a preservação da dignidade humana, além (FAGUNDES; TEIXEIRA; CARNEIRO, 2017).

No livro Presos que menstruam mostra relatos da dura realidade dos presídios femininos em que faz analogia do título à Heidi Ann Cerneka, coordenadora da Pastoral Carcerária nacional em um artigo de 2009 que aponta que para o Estado e a sociedade é colocado a prisão como casa única de infratores, igualando os sexos femininos e masculinos e, esquecendo suas peculiaridades, fazendo parecer existir somente homens e nenhuma mulher, porém uma vez por mês 28 mil desses presos menstruam. Apontando o ganho de apenas 8 absorventes por mês para cada detenta e 2 rolos de papel higiênico assim como na ala masculina (QUEIROZ, 2015).

Medidas como estas são importantes para a humanização do preso. É importante entender que a prisão em países como o Brasil, são temporárias e que logo as pessoas que estão em cárcere podem voltar para a sociedade. É responsabilidade de todos entender que a reintegração desses presos na sociedade pode ser de forma negativa ou positiva. Deste modo deve-se entender o valor do ser humano, mesmo que em algum momento tenham cometido erros graves, pois continuam pertencendo a sociedade (GRECO, 2011).

3.2 O perfil da mulher presa

Dentro da perspectiva trabalhada durante este artigo, foi abordado de forma concisa como procede ao sistema prisional feminino bem como a execução da lei penal no que diz respeito a situação da mulher presa.

Analisando problemas sociais e relacionando pontos em relação à raça, gênero e classe, é inevitável a associação entre os privilégios de gênero e o machismo que construiu dentro da história a estruturação atual de classe, favorecendo a situação privilegiada do gênero masculino (NEVES; RIBEIRO; CABRAL, 2016).

Tradando-se da característica de formação nacional o racismo ganha força devido a história. A colonização do Brasil originou uma onda de ódio que estabeleceu a cultura do racismo. A marginalização do povo negro, ocorreu por séculos de história do país, não reconhecendo direitos e negligenciando carências. Assim até hoje observa-se o resultado do que desenvolveu ao longo do tempo (NEVES; RIBEIRO; CABRAL, 2016).

Além da discriminação, tem-se que a situação econômica, desde a colonização desfavorável ao negro perdura até hoje. Com a discriminação, a marginalização é evidente a distinção econômica. Esse déficit é evidente visto que a população negra é a parcela da sociedade que mais se tem pessoas pobres (NEVES; RIBEIRO; CABRAL, 2016).

Ante exposto, é possível relacionar o patriarcado e a relação entre classe e raça. Dentro da sociedade, as mulheres negras tendem a ser as mais prejudicadas, socialmente falando, considerando toda opressão que elas sofrem em razão do racismo e do machismo (NEVES; RIBEIRO; CABRAL, 2016).

A adequação carcerária feminina é um fator que gera muito problema dentro da visão de isonomia trazida na constituição, que é clara ou dizer que o tratamento deve ser igual para igual, porém deve ser diferente aos diferentes, sendo assim o presídio feminino deve atender as peculiaridades da mulher bem como as mudanças hormonais, o período de menstruação e ainda a maternidade. Em geral, observa-se que o sistema carcerário é feito por homens, e atende as necessidades dos homens, mas não assiste a necessidade feminina (GUIZELINI, 2017).

A mulher negra é o tipo mais recorrente de presidiária no Brasil, geralmente entre 18 – 34 anos de idade, com o ensino médio incompleto e muitas vezes são solteiras. Além dessas particularidades, a mulher que cumpre pena no Brasil em sua maioria não tem antecedentes criminais e estão presas por terem cometido o crime de tráfico de drogas (GUIZELINI, 2017).

O estereótipo de a mulher ser um indivíduo delicado e carinhoso inibia o pensamento que a mulher poderia cometer diversos crimes. Era comum compreender que a mulher cometia apenas crimes passionais ou contra a maternidade. Hoje sabe-se que o crime mais frequente entre mulheres é o da Lei de Drogas (Lei 11.343/2006). As mulheres são na maioria das vezes encarregadas de transportar, embalar a droga e também de vigiar a região em que o tráfico acontece para avisar se houver policiamento por perto (GUIZELINI, 2017).

3.3 A população transexual e o cárcere

A diferenciação sexo/gênero sugere uma ruptura entre corpos sexuados primários e gêneros culturalmente construído. Por muito tempo a diferença dos indivíduos foi definida somente pelo sexo biológico, que são capacidades reprodutivas, características fisiológicas e órgãos genitais dos indivíduos, o que diferem machos de fêmeas (ALMEIDA, 2002).

O conceito de gênero vem no século XX para explicar a construção do feminino e masculino através da criação social cultural, se refere ao modo como se sente, modo de falar, aquilo que é culturalmente criado como senso do corpo humano, como cada um se identifica. São construções essas, responsáveis por estereotipar a mulher com vagina a uma função materna, colocando-a como reprodutora primária, com fragilidade física e submissa a uma suposta proteção do homem a qual ganha sua forma de virilidade, de força, masculinidade apenas por possuir um pênis. É definido pela frase de Simone de Beauvoir (1970): “Não se nasce Mulher, torna-se Mulher” em que não se nasce homem ou mulher, mas sim a vivência te torna (FERREIRA, 2014).

As ciências trabalham numa concepção binária de gênero e sexo e compreendendo a comunidade não binária, esse estudo é direcionado não apenas de uma diferença sexual mas levando em conta seus hormônios, o cérebro na maneira de sentir e se enxergar, na formação do DNA, órgãos sexuais internos e externos (ROHDEN, 2008).

Em busca do conhecimento científico, a fim de entender a mulher transexual a qual se identifica com o corpo e a subjetividade do que representa o corpo feminino, o que vem a ser um desajuste com o seu psicológico e estrutura biológica, rejeitando assim, sua estrutura biológica primária e tudo o que produz sentido ao masculino; estando num corpo ao qual não a pertence. Sendo assim isso acontece com mulheres transexuais ou homens transexuais, em que é feita a redesignação sexual completa a fim de se adequar verdadeiramente ao ser eu de corpo e mente (SILVEIRA, 2006).

Esse modelo social é um grande fator prejudicial nas penitenciárias, que são regidas por doutrinas patriarcais, cultura que dispõe cada sexo a uma função na sociedade, sendo mulheres sujeitadas a punições quando saem da moralidade, feminilidade, tendo em sua raiz o ser dominado e, ao homem o papel de dominador. Tendo o sistema carcerário um caminho que reforça esse fenômeno, sendo marcado pelo binarismo sexual, preparado apenas para homens e mulheres (BUTLER, 2004).

O sofrimento dessa comunidade perante a sociedade que prega em suas intuições a heteronormatividade como um padrão, leva a marginalização e a exclusão de determinados grupos, seguidos de aviltamento em punição a um corpo considerado estranho a não assimilado (BAUMAN, 1999) tendo esse padrão a fim de correção, controle, reinserção a norma, sendo um grupo fragilizado, pois não tem a proteção dos direitos diante a sociedade e o Estado (FOUCAULT, 2002).

Na Lei de Execução Penal Nº 7.210/84, tem em sua doutrina direitos e deveres assegurados e, distribuídos de acordo com o sexo feminino e masculino, reafirmando a binariedade de gêneros. Sendo assim, esse equívoco na lei não deveria acontecer já que em âmbito internacional é defendido nos princípios de Yogyakarta sobre a identidade de gênero e orientação sexual (SILVA, 2016).

Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com humanidade e com respeito pela dignidade inerente à pessoa humana. A orientação sexual e identidade de gênero são partes essenciais da dignidade de cada pessoa. Os Estados deverão: a) assegurar, na medida do possível, que todos os detentos e detentas participem de decisões relacionadas ao local da detenção adequado à sua orientação sexual e identidade de gênero (CLAM, 2006).

O sistema carcerário brasileiro enfrenta problemas sérios já conhecidos, como a superlotação, falta de estrutura, falta de reeducação, violência, abandono, tráfico de drogas e tudo que prejudica a execução e objetivo penal, que é, reinserir o indivíduo na sociedade. Com a falta de estrutura na prática, as mulheres transexuais e travestis, alojadas em alas masculinas, sofrem diversos tipos de violências, sendo elas, física, moral; psicológica; expondo-as a tortura e estupros; e as colocando em uma situação vexatória ao tomar banho de sol sem camisa, mostrando seus seios (STURZA, 2017).

Porém essa não é a realidade da comunidade presidiária transexual no Brasil, que se deparam com a negação de sua identidade de gênero dentro do cárcere, tendo cortes de cabelo; interrupção de hormônios e a inserção desses indivíduos em alas masculinas, gerando uma desumanização e uma violência constante da dignidade física e psíquica junto ao preconceito subjugados dentro da penitenciária. Nesse sentido, a chance de ocorrer violência sexual, entre humilhações no sistema carcerário é bem maior comparado a pessoas cisgêneras, que são as que tem compatibilidade no seu gênero e anatomia primária (SILVA, 2016).

Pensando nessas precariedades no regime penitenciário, foi editada a Resolução de Nº1 do Conselho Nacional à Discriminação, em que tem como objetivo central resolver a situação do grupo LGBT privados de liberdade e, estabelecer uma nova realidade no sistema prisional. Sendo assim seguidas por mudanças em seu tratamento diário (CORREA, 2017).

O Conselho Nacional de combate à discriminação estabeleceu a resolução conjunta de nº1 no dia 15 de abril de 2014, publicada no Diário Oficial da União, no dia 17 de abril de 2014 em sua edição nº74. Estabelecendo essa a fim de resguardar o direito da comunidade, essa sendo composta por lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais. No uso legal previsto nos Arts.64, I, Lei nº 7.210/84, bem como no art. 39, I e II, do Anexo I do Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007 e no art. 6, III, do Decreto no 7.388, de 09 de dezembro de 2010 (ICP, 2001).

As medidas estabelecem direitos em acolhimento a comunidade LGBT em privação de liberdade no Brasil, e trata das questões de identidade de gênero e liberdade para possuírem a mesma, em relação a sua orientação sexual a qual independe do sexo biológico dos mesmos. São garantias essas como ao direito à visita íntima, o cônjuge do detento ter o direito do auxílio-reclusão, uso optativo de vestimentas femininas ou masculinas, cabelos e manutenção de sua identidade, como os hormônios e acompanhamentos de saúde necessários (BRASIL, 2014).

De acordo com a artigo 4º da Resolução conjunta nº1 é protegido, que transexuais masculinas e femininas sejam encaminhadas para unidades femininas, sendo de obrigação do Estado o tratamento em equidade de mulheres transexuais e as demais mulheres encarceradas (PORTAL BRASIL, 2014).

É garantido à visita íntima para a população LGBT, na Resolução do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP nº 4, de 29 de junho de 2011), sendo preservado o direito à sua orientação sexual e identidade de gênero, abrangendo o direito a medicações e controle dos hormônios, dando continuidade a uma identidade já adquirida antes da privação. Sendo também, assegurada a participação de pessoas encarceradas LGBT em ambientes de trabalho e educação (SESTOKAS, 2015).

Sob essa linha, as resoluções preveem a criação de alas específicas para a comunidade LGBT; a fim de resguardar o direito a igualdade, a proteção da dignidade humana e o respeito pela individualidade; no direito de ser chamado por seu nome social, de acordo com o seu gênero (CÔRREA, 2014).

CONCLUSÃO

O tema abordado ainda gera polêmicas na sociedade, através da defesa dos direitos humanos x desumanização da pessoa criminosa. É apontado na pesquisa, o agravante número de reincidência de detentas femininas, sendo isso, o reflexo de uma má administração e gerência, em que na prática não se encontra o cumprimento da Lei de Execução Penal.

O descaso do Estado brasileiro com as pessoas privadas de liberdade gera um grande crime contra a dignidade humana, a qual é assegurada em lei como direito de todo e qualquer ser humano. Esse descumprimento da Lei de Execução Penal é um dos grandes motivos do alarmante número de reincidência, como a falta de estrutura, acesso a saúde, a educação, trabalho, falta de individualidade da mulher e da mulher gestante e principalmente a falta de humanização na prática penal.

Levando em conta uma construção arquitetônica e literal feita à homens por décadas, o cárcere feminino tem diversas falhas assim apontadas na pesquisa, como principalmente a não adaptação de alas, sem levar em conta suas necessidades biológicas e em sua extrema carência de material de higiene. Levando a cadeia a ser um local que pune não apenas por atos ilícitos, mas também, por ser uma mulher criminosa ou ainda mais, por uma ser uma mulher mãe criminosa.

Com essa realidade é assegurado no judiciário a proteção dessas mulheres em lei e colocado em pauta de proteção também a mulher transexual, que são mulheres do gênero feminino com a redesignação sexual, as quais estão expostas no dia a dia carcerário à violência física e moral, preconceitos e abusos, por isso a grande importância de uma fiscalização na prática da lei, quanto em investimentos para ressocializar, o que no caso, é o principal objetivo da lei.

REFERÊNCIAS

ARTHUR, Angela Teixeira, **Práticas do encarceramento feminino: presas, presídios e freiras**. São Paulo, 2017.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade e ambivalência**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas.** – 2ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2001.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de Direito Penal.** São Paulo: Saraiva, 2000.

BORGES, Paulo Cesar Corrêa; COLOMBAROLI, Ana Carolina de Moraes. A restrição da visita íntima nas penitenciárias femininas como discriminação institucionalizada de gênero. In: BORGES, Paulo Cesar Corrêa. **Sistema penal e gênero: tópicos para a emancipação feminina.** São Paulo: Cultura acadêmica, 2011.

BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo.** 4ª ed. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1970.

BRASIL. Conselho Nacional de Combate à Discriminação. **Resolução Conjunta nº 1 de 15 de Abril de 2014.** Presidência da República, Secretaria de Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos. Brasília, DF, 15 abr. 2014.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro gráfico, 1988.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Cartilha da mulher presa,** 1º ed, 2011.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Mandela.** 2016. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/05/39ae8bd2085fdb4a1b02fa6e3944ba2.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2019.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Brasília: Senado Federal, 1984.

BRASIL. Ministério da Justiça. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Resolução nº 02, de 08 de maio de 2008.** Disciplina a utilização de algemas na condução de presos e em sua permanência em unidades hospitalares. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_civel/acoes_afirmativas/cadeias/pe_le_gislacao/2008resolu02.pdf. Acesso em: 14 mai. 2019.

BRASIL. Ministério da Justiça. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Resolução nº 04, de 29 de junho de 2011.** Recomenda aos Departamentos Penitenciários Estaduais ou órgãos congêneres seja assegurado o direito à visita íntima a pessoa presa, recolhida nos estabelecimentos prisionais. Disponível em: http://www.direito.mppr.mp.br/arquivos/File/Resolucao04_2011Recomenda.pdf. Acesso em: 14 mai. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 11.** In: _____. **Súmulas.** São Paulo: Associação dos Advogados do Brasil, 1994.

BUGLIONE, Samantha. **A mulher enquanto metáfora do Direito Penal.** Jus Navigandi, 2000.

BUTLER, Judith. **Undoing Gender**. New York; London: [s.n.], 2004.

CARDIA, Nancy. Direitos humanos e exclusão moral. In: **Sociedade e Estado**. Volume X, nº 2, 1995.

CARVALHO, Thábata Souto Castanho de. **Encarceramento feminino**. Disponível em: http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio_resumo2016/relatorios_pdf/ccs/DIR/DIR-Th%C3%A1bata%20Souto%20Castanho%20de%20Carvalho.pdf. Acesso: 14 dez. 2018.

CARVALHO, Maria Luciene Barbosa, FREITAS, Luana Duarte Assunção de, **as faces e os disfarces dos presídios femininos: violações x direitos**, Maranhão, 2016.

CEJIL, Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional. **Relatório sobre mulheres encarceradas no Brasil**. 2007.

CORRÊA, Otávio Amaral da Silva. A população LGBT e o cárcere: a resolução conjunta de nº1 do Conselho Nacional de Combate à Discriminação, de abril de 2014, e uma nova ala dentro da penitenciária. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIX, n. 153, out 2016.

CLAM - Centro Latino-Americano em Sexualidade e Direitos Humanos. **PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA: Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero**. Yogyakarta: 2006. Disponível em: http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf. Acesso em: 30 mai. 2019.

DEMARCHI, Lizandra Pereira. **Os direitos fundamentais do cidadão preso: uma questão de dignidade e de responsabilidade social**. Disponível em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/106771/os-direitos-fundamentais-do-cidadao-preso-uma-questao-de-dignidade-e-de-responsabilidade-social-lizandra-pereira-demarchi>. Acesso em: 14 dez. 2018.

DEPEN. Departamento penitenciário nacional. **Levantamento nacional de informações penitenciárias atualização – junho de 2016**. Brasília, 2017. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf. Acesso em: 25 abr. 2019.

ESPINOZA, Olga. **A mulher encarcerada em face do poder punitivo**. São Paulo: IBCCRIM, 2004.

FAGUNDES, Camila; TEIXEIRA, Maria; CARNEIRO, Rômulo. A ineficácia do sistema carcerário brasileiro como órgão ressocializador. **Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça**, 2017.

FALCONI, Romeu. **Sistema Presidial: Reinserção Social?** – São Paulo: Ícone, 1998.

FARIAS, Natália de Souza; MODESTI, Daniel; ARGERICH, Eloísa Naír de Andrade; STRÜCKER, Bianca; PERIN, Luana Nascimento. **A Ineficiência do Estado na Efetivação dos Direitos Fundamentais dos Presos e a Violação da Dignidade Humana.** UNIJUÍ, 2017.

FERRARI, Ilka Franco. **Mulheres encarceradas: elas, seus filhos e nossas políticas.** Rev. Mal-Estar, Minas Gerais. 2010

FERREIRA, Guilherme Gomes. **Travestis e prisões: a experiência social e a materialidade do sexo e do gênero sob o lusco-fusco do cárcere.** Porto Alegre, 2014.

FERREIRA, Gilberto. **Aplicação da Pena.** Rio de Janeiro: Forense, 2000.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas.** 3ª ed. Rio de Janeiro: NAU, 2002.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir.** 29ª ed. Petrópolis: Vozes, 2001.

FRAGOSO, Claudio Heleno. **Direito Penal e Direitos Humanos.** Rio de Janeiro: Forense, 1977.

GOFFMAN, Erving. **A representação do eu na vida cotidiana.** 11 ed.. Petrópolis: Vozes, 2003.

GRECO, Rogério. **Direitos humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade.** São Paulo, 2011.

GUIZELINI, Natália. **Ser mulher: as dificuldades enfrentadas nas prisões brasileiras.** In: ETIC - Encontro de Iniciação Científica, 2017.

HEITOR, Piedade Júnior. **Lei de Execução Penal.** Rio de Janeiro: Forense, 2005.

HELPEES, Sintia Soares. **Vidas em jogo: um estudo sobre mulheres envolvidas com o tráfico de drogas.** São Paulo: IBCCRIM, 2014.

ICP – BRASIL. Diário Oficial da União. República Federativa do Brasil. Brasília, 2014. Disponível em:

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=17/04/2014&jornal=1&pagina=1&totalArquivos=96>. Acesso em: 15 mai. 2019.

IFOPEN. **Levantamento nacional de informações penitenciárias.** IFOPEN mulheres, Brasília, 2018. Disponível em

http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf/. Acesso em: 25 abr. 2019.

JESUS, Damásio de. **Manual de Direito Penal Volume I.** São Paulo: Atlas, 2004.

KARPOWICZ, Débora Soares. **Prisões femininas no Brasil: possibilidades de pesquisa e de fontes.** UNISC, 2016.

LOPES, Rosalice. **Prisioneiras de uma mesma história: o amor materno atrás das grades.** Tese de Doutorado em Psicologia. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2004.

MARCÃO, Renato. **Lei de Execução Penal Anotada.** 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MELO, Daniela Canazaro de; LOPES, Regina Maria Fernandes; ESTEVES, Cristiane Silva; BÄUMER, Aline; ARGIMON, Irani I. de Lima. **Influência da religiosidade e sintomas de desesperança em mulheres prisioneiras.** Rio Grande do Sul, 2013.

MIRABETE, Julio F. **Execução Penal: Comentários à Lei nº 7.210/84.** 9ª Edição. São Paulo: Atlas, 2000.

MIRABETE, Julio F. **Execução Penal: comentários a Lei Nº 7.210, de 11-7-84.** 11ª ed. São Paulo: Atlas, 2006.

NEVES, Thamira; RIBEIRO, Dávila; CABRAL, Gustavo. **Direitos das mulheres negras e o sistema penitenciário cearense.** Extensão em Ação, 2017.

NOGUEIRA, Paulo L. **Comentários à Lei de Execução Penal.** 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

NUNES, Adeildo. **Comentários à Lei de Execução Penal.** Ed. Forense. Rio de Janeiro, 2016.

OLIVEIRA, Magali Gláucia fávoro; SANTOS, André Filipe Pereira Reid dos. **DESIGUALDADE DE GÊNERO NO SISTEMA PRISIONAL: considerações acerca das barreiras à realização de visitas e visitas íntimas às mulheres encarceradas.** Uberlândia, 2012.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Regras Mínimas para o Tratamento de Presos,** de 2010.

PERROT, Michelle. **Minha História das Mulheres.** Trad. Ângela M.S. Côrrea. São Paulo: Contexto, 2007.

PERROT, Michelle. **Os excluídos da História: operários, mulheres, prisioneiros.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

PIMENTEL, Elaine. O lado oculto das prisões femininas: representações dos sentimentos em torno do crime e da pena. **Revista Latitude,** Maceió, 2013.

PIMENTEL, Manoel Pedro. **O crime e a pena na atualidade.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983.

PORTAL BRASIL. **Resolução define como acolher o grupo LGBT nas prisões Políticas transgêneros.** 2014.

PRADO, Luiz Regis (Coord.). **Execução Penal. Processo e Execução Penal.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam: A brutal vida das mulheres tratadas como homens.** Rio de Janeiro: Record, 2015.

RAMOS, Alysson Pereira. **SISTEMA PENITENCIÁRIO FEMININO: condições carcerárias e efetivação dos direitos fundamentais no Presídio Feminino de São Luís – Maranhão,** 2015.

ROHDEN, Fabíola. O império dos hormônios e a construção da diferença entre os sexos. **História, Ciências, Saúde.** Rio de Janeiro, v. 15, 2008.

ROXIN, Claus. **Teoría del tipo penal.** Buenos Aires: Delpalma, 1979.

SANTOS, Carla Thalita Trindade. **O Sistema carcerário feminino Brasileiro à luz da lei de execução penal e dos métodos de ressocialização da mulher: busca por alternativas concretas de aperfeiçoamento dos presídios feminino no Brasil.** São Luís, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 2ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SESTOKAS, Lucia. **To the Special Rapporteur on torture and other cruel, inhuman or degrading treatment or punishment, Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights Ref.:** Brief report on LGTBI persons deprived of their liberty in Brazil. São Paulo, 2015.

SILVA, Alexandre Calixto da. **Sistemas e regimes penitenciários no direito penal brasileiro: uma síntese histórico/jurídica.** Maringá: UEM, 2009.

SILVA, Ramon Alves; ARCELO, Adalberto Antonio Batista. Heteronormatividade e sistema carcerário no Brasil contemporâneo. **Sistema Penal & Violência,** 2016.

SILVEIRA, Esalva Maria Carvalho. **De tudo fica um pouco: a construção social da identidade do transexual.** 2006. Tese de Doutorado em Serviço Social. Faculdade de Serviço Social, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006.

SPOSATO, Karyna Batista. **Mulher e cárcere – uma perspectiva criminológica.** In Mulher e direito penal. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

SOUZA, Raisa; FERREIRA, Ana. **O amor atrás das grades: Um estudo sócio-jurídico sobre a maternidade nas prisões.** 2012.

STURZA, Machado. **Uma “moeda de troca” nas penitenciárias: O direito saúde dos transexuais no sistema carcerário brasileiro.** Rio Grande do Sul: UNIJUÍ, 2017.

THOMPSON, Augusto. **A questão penitenciária**. 4ª ed. Rio de Janeiro, 1993.

ZANINELLI, Giovana. **MULHERES ENCARCERADAS**: Dignidade da pessoa humana, gênero, legislação e políticas públicas. Jacarezinho – Paraná, 2015, UENP.